



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 2/2025/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2025.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários - Processo SEI 19957.016807/2024-79.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDAZIDO], nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, inciso III da Resolução CVM nº 21.

A) HISTÓRICO

2. Em 02/10/2024, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), e apresentou o comprovante de aprovação no exame de certificação CGA. Após a verificação da documentação inicial, bem como da resposta ao ofício inicial, a ANBIMA encaminhou seu relatório (doc. 2214331).

3. Assim, a partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que as notícias veiculadas na imprensa acerca da prisão do requerente no âmbito da operação “[REDAZIDO]” da Polícia Federal e o consequente processo judicial JFSP [REDAZIDO] maculam o requisito de reputação ilibada, condição necessária para a concessão do credenciamento, conforme previsto no artigo 3º, inciso IV da Resolução CVM nº 21.

4. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 05/12/2024, decisão essa que foi

informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 660/2024/CVM/SIN/GAIN (doc. 2214333). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, o interessado veio apresentar recurso, em 27/12/2024, contra a decisão da SIN (doc. 2241074).

B) RECURSO

5. O recorrente alega que a decisão de indeferimento de seu pedido desconsidera o princípio da presunção de inocência, segundo o qual *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”*. Neste sentido, pelo fato de o recorrente não possuir condenação definitiva, seria inadequado presumir ausência de reputação ilibada com base em fatos não comprovados.

6. Assim, prossegue com a alegação de que a mera existência de processo penal em andamento não constitui fundamento suficiente para afastar a presunção de inocência ou macular a idoneidade de um cidadão.

7. Assim, o recorrente solicitou a reconsideração quanto ao indeferimento do credenciamento como administrador de carteira pessoa natural com base no art. 3º, inciso IV da Resolução CVM nº 21.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. No presente caso, a pesquisa reputacional realizada pela ANBIMA (doc. 2214329) identificou reportagens que mencionavam a prisão do recorrente e eram relacionadas à operação “██████████” da Polícia Federal, que teve por objetivo o combate à ██████████.

9. Neste sentido, a pesquisa jurídica, também realizada pela ANBIMA (doc. 2214329), identificou que o recorrente constava no polo passivo do processo judicial JFSP ██████████. Conforme consta no resumo do processo, informado na referida pesquisa, a partir de informações obtidas em pedido de habeas corpus, tendo em vista que não foi obtido acesso aos autos na íntegra, *“Trata-se de inquérito policial, instaurado pelo Ministério Público Federal, que fora deflagrada a operação intitulada “██████████”, com a finalidade de combater a*

10. Em resposta ao Ofício nº 01/017672/2024 (doc. 2214329), no qual foram solicitados esclarecimentos em relação ao citado processo judicial, o recorrente declarou que *“nos termos do que consta nos autos do processo supracitado, que o Sr. [REDACTED] foi parte em Ação Penal que tramitou perante a [REDACTED]*

Após regular instrução processual, a sentença proferida em primeira instância reconheceu, a inexistência de provas suficientes para a condenação, resultando na Absolvição do Sr. [REDACTED] em relação a essas imputações específicas. Este fato demonstra a inexistência de comprovação cabal de prática ilícita nos aspectos reconhecidos pela magistrada de primeiro grau. Contudo, em relação a outros pontos da sentença, o Sr. [REDACTED] valendo-se das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, apresentou recurso de apelação, que foi regularmente admitido e encontra-se pendente de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3)”.

11. Assim, embora as pesquisas e os questionamentos realizados ao recorrente não tenham logrado êxito em obter maiores detalhes com relação à tramitação do processo judicial citado anteriormente, a resposta ao ofício informa que o requerente foi condenado em primeira instância em parte da denúncia. Neste sentido, reiteramos o entendimento de que esta decisão judicial, além da natureza e gravidade dos fatos apurados, de fato maculam a reputação do recorrente.

12. Além disso, cabe lembrar as decisões do Colegiado referentes aos Processos CVM nºs RJ-2007-11399, RJ-2009-12425 e RJ-2013-7556, nas quais, dentre outras questões, ficou decidido, por exemplo, que o conceito de reputação ilibada não deve ser confundido com o de primariedade, e que a descaracterização de tal conceito não depende de decisão transitada em julgado contra o interessado.

13. Portanto, o recurso não trouxe fatos novos que pudessem alterar a avaliação inicial e, assim, no entendimento desta área técnica o recorrente não atende o requisito previsto no artigo 3º, inciso IV da Resolução CVM nº 21.

D) CONCLUSÃO

14. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 17/01/2025, às 16:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.